



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

OFÍCIO ESPECIAL

PROCESSO N.º 078/2019

EDITAL N.º 059/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2019

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.

Assunto: Registro de preços visando à Aquisição de diversos materiais e produtos de ostomia dentre bolsas, bases, etc. de acordo com prescrição médica dos pacientes, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do Edital, solicitado pela Empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A, "acerca da necessidade de se exigir que os itens 2 ao 9 do Edital, sejam necessariamente de determinada marcas, tais quais Covatec, Hollister e Coloplast."

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência à solicitação de esclarecimentos encaminhada, via e-mail na data de 28/06/2019, que em análise aos termos elencados no referido pedido, temos a esclarecer o que segue:

Conforme se pode observar, no Anexo I do Edital nº 059/2019, justifica-se a necessidade do pedido conforme passamos a transcrever:

6 - Os produtos deverão ser cotados de acordo com as MARCAS ESPECÍFICAS indicadas no Anexo I. O motivo da presente justifica-se devido a PRESCRIÇÃO MÉDICA dos usuários.

7 - A exigência das MARCAS ESPECÍFICAS indicadas no presente certame, visam atender ao interesse público envolvido, bem como adquirir produtos que atendam as necessidades da municipalidade, ao exigirmos as MARCAS ESPECÍFICAS indicadas, a municipalidade verificou a sua necessidade após a verificação técnica pela SECRETARIA DE SAÚDE.

Quanto à alegação de que "especificações muito minudenciadas contrariam a lei de licitações, ferindo o princípio da competitividade, visto que é proibido para a Administração, que inclua especificações sem similaridade ou com parâmetros ou medidas variáveis e adequadas as suas finalidades, o que afastaria o confronto, por estar restringindo excessivamente o universo de potenciais participantes, sem justificativa técnica plausível no processo administrativo", impende consignar que a indicação de marca é possível em certame licitatórios.

Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável o que está configurado no presente certame.

Destacamos abaixo algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º. (...)

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Art. 15. (...)

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

No caso da presente aquisição, o pedido da Secretaria de Saúde vem acompanhado de justificativa técnica para a indicação das marcas, bem como relatórios médicos que acusaram a reação alérgica dos pacientes a outras marcas, dando assim atendimento completo às disposições jurisprudenciais sobre a indicação de marca. Salientamos que as prescrições médicas se encontram nos autos do processo, e as mesmas estão à disposição para vistas.

Diante do acima exposto esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira